

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2007

(Apenas os Projetos de Lei nº 1.943, de 2007, e nº 1.040, de 2011)

Estabelece programa de certificação para o etanol e a participação governamental sobre a sua produção.

**Autor:** Deputado MÁRCIO FRANÇA

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2007, de autoria do nobre Deputado Márcio França, propõe o estabelecimento pela União de programa de certificação para o etanol, com foco na padronização, qualidade e sustentabilidade, além de propor a criação de participação governamental, equivalente a cinco por cento sobre o valor do etanol produzido, que seria recolhida pelas usinas certificadas e dividida entre Estados, Municípios e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Na sua justificção, o autor do projeto destaca que os riscos do aquecimento global colocaram a produção do etanol no centro do debate mundial referente às medidas para reduzir a emissão de gases que incrementem a formação do efeito estufa. Nesse contexto, a demanda por esse biocombustível deve aumentar muito. Contudo, devido à ausência de um programa de certificação desse produto, a exportação brasileira de etanol poderia ser alvo de barreiras não-tributárias. Nesse sentido, a União Europeia já estaria exigindo que os países exportadores de biocombustíveis certifiquem seus produtos e garantam tanto a qualidade do produto, quanto a sustentabilidade da sua produção.

Argumenta, ainda, o autor, que a cultura de cana-de-açúcar causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada, além de tomar espaço da pecuária e de cultivos tradicionais como os de laranja, café e milho. Dessa forma, justificar-se-ia a criação de uma participação governamental a ser destinada aos Estados e Municípios afetados e à pesquisa e desenvolvimento.

Apensos à proposição principal, tramitam os Projetos de Lei nº 1.943, de 2007, e nº 1.040, de 2011.

O Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio e dá outras providências. O Cebio tem por objetivo definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados ao mercado interno e às exportações. Esse programa de certificação seria incluído nas competências do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, instituído pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2011, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, é uma reapresentação da proposição principal, conforme explica o autor na sua justificção.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e das fontes convencionais e alternativas de energia, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São meritorias as intenções dos ilustres Deputados Márcio França, Beto Faro e Dr. Ubiali. De fato, para evitar que potenciais importadores de biocombustíveis brasileiros venham a impor barreiras não-tributárias à entrada do produto nacional nos respectivos mercados, é importante que o Brasil garanta a qualidade dos biocombustíveis que produz e a sustentabilidade socioambiental da sua produção.

Contudo, impende observar que a especificação da qualidade, assim como a avaliação da conformidade e a certificação da qualidade dos biocombustíveis nacionais é atribuição legal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de acordo com o que determinam o art. 8º, incisos XVI e XVIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011; e o art. 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, também com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.490, de 2011.

Em suma, a Lei nº 12.490, de 2011, originada pela MP nº 532, de 2011, da qual fui Relator na Câmara dos Deputados, ao alterar as Leis nº 9.478, de 1997, e nº 9.847, de 1999, supriu a lacuna do ordenamento jurídico pátrio, que as proposições em exame pretendiam normatizar.

Nesse sentido, destaca-se que o inciso XVI, do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, estabelece que a ANP é o órgão responsável por regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Quanto ao estabelecimento de uma participação governamental, ou seja, uma compensação financeira ou *royalty* a ser pago pelas usinas produtoras de etanol certificadas, conforme proposto no PL nº 1.299, de 2007, e no PL nº 1.040, de 2011, observamos que tal providência não encontra amparo no que estabelece o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não é utilizado qualquer bem público na produção de etanol.

Lembramos, também, que atribuir funções a órgão integrante do Poder Executivo Federal, como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade do Brasil – INMETRO, ou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, conforme pretendiam as proposições em exame contraria o disposto na Constituição Federal, art. 84, inciso VI, alínea a, que estabelece que tal matéria é de competência exclusiva do Presidente da República.

Em função de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.299, de 2007 e de seus apensos, o PL nº 1.943, de 2007, e o PL nº 1.040, de 2011, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator